



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2015–PROEDUC, 8 de outubro de 2015.

Ementa: Atendimento de crianças com diabetes. Direito à Educação. Autorização para que profissionais da Rede Pública ministrem insulina para casos de manutenção. Omissão de atendimento. Responsabilização da Instituição de Ensino. Educação Inclusiva.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

CONSIDERANDO a existência de alunos com diabetes matriculados na Rede Pública de ensino que ainda não tem capacidade para administrar a insulina por conta própria;

CONSIDERANDO que a aplicação de insulina é um procedimento simples e que o treinamento pode ser realizado por qualquer profissional de saúde habilitado, ou mesmo pela associação de diabéticos;

CONSIDERANDO que a aplicação da insulina não é ato privativo do profissional de saúde;

CONSIDERANDO que a recusa na aplicação da insulina em crianças com diabetes inviabiliza a permanência delas no ambiente escolar, mostrando-se uma prática anti-inclusiva e violando o direito universal à educação;

CONSIDERANDO que em outras unidades da federação existe ato normativo autorizando, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, os profissionais da Rede Pública, a ministrarem remédios para as crianças matriculadas na Rede;

CONSIDERANDO que nos casos em que há necessidade de doses específicas de manutenção a serem aplicadas nos horários corretos, **a omissão da instituição de ensino pode ocasionar descontinuidade do tratamento e, por consequência, danos graves e irreparáveis à saúde da criança, bem como a responsabilização do gestor pela omissão do dever de cuidado**;

CONSIDERANDO a existência de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no sentido de que a transcendência do direito à educação, como expressão da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa e das liberdades e garantias

individuais, impõe ao Estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte¹;

COSNIDERANDO que a própria Procuradoria Geral do Distrito Federal, no parecer 723/2015 (Processo 460.000.309/2015), considerou possível a adoção de procedimentos técnicos como a medicação dos educandos desde que haja normatização para tanto e não se trate de procedimento de competência exclusiva dos profissionais de saúde,

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições:

- Providencie a normatização no âmbito da Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal, autorizando a aplicação de insulina por parte dos servidores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, após prévio treinamento e nos casos em que houver:
 1. Solicitação e autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais;
 2. Prescrição médica contendo o nome da criança, a dosagem do medicamento, a forma e o horário de aplicação;
 3. O encaminhamento da medicação a ser aplicada pela família do educando;

Brasília, 8 de outubro de 2015.

CÁTIA GISELE VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

